C.M.V.
Proc. Nº 4765/14
Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da Agricultura Familiar

Nº do Processo: 4765/2014 Data: 08/12/2014

Projeto de Lei Nº 227/2014

Autoria: VEIGA

Assunto: Alteração do inciso III do artigo 159 do CTM, que dispõe sobre a arrecadação do ISSQN Fixo.

PROJETO DE LEI

Nº 227/14

PROJETO DE LEI Nº 227 /2014

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 09/12/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- [x] Justiça e Redação
- [x] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras e Serviços Públicos
- [ ] Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a alteração do inciso III do artigo 159 do CTM, dando-lhe nova redação"**.

A proposta se afigura justa e merece a devida apreciação desse Soberano Plenário, especialmente em razão da sua inegável legitimidade e, sobretudo, do alcance de que se reveste, no sentido em que estabelece equidade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte tributário ao prever que a autoridade tributária competente deverá, no caso do encerramento das atividades que motivaram a obrigação tributária, extinguir o tributo ou restituir ao contribuinte o valor recolhido a maior, calculado proporcionalmente ao tempo do efetivo exercício da atividade prestada. O que não ocorre hoje. Com tal procedimento, constatado o encerramento das

19.23/2014

atividades sobre as quais incidiram a hipótese de materialização da incidência do tributo em questão durante todo o exercício, a obrigação tributária será considerada extinta a partir da data do efetivo encerramento, não continuando a onerar o contribuinte por situação já não existente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Municipal (Lei nº 3.915 de 29 de setembro de 2005) em seu Capítulo II, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua Subseção III, relativa ao momento da incidência do referido tributo, em seu:

> "**Art. 139.** Considera-se ocorrido o fato gerador:
> I - No caso de Imposto apurado nos termos de base de cálculo fixa anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município."

E, por sua vez, o mesmo diploma legal prevê na Seção V, que trata da arrecadação, em seu:

> "**Art. 159.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será pago na forma e prazos previstos em Regulamento, com observância das seguintes regras:
> I. (...)
> II. (...)
> III. Tratando-se do Imposto decorrente de base de cálculo fixa anual, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor lançado anualmente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou pelo pagamento em quota única, gozando, nesta última hipótese do desconto fixado pela autoridade competente."

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014

Como se constata da simples leitura dos dispositivos legais supra transcritos, o fato gerador do imposto é a prestação de serviço. Portanto, da forma como está positivada a obrigação tributária, o profissional autônomo, liberal ou sociedade de profissionais, contribuintes do tributo em comento, tem seu carnê emitido no dia primeiro de janeiro com o valor total do exercício — quando em continuidade do lançamento anual —, ou no momento em que ocorre o início da atividade dessa prestação, em data que é considerada como inicial como constará do lançamento no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE). Esse carnê poderá ser lançado em quota única ou ser dividido em dez (10) parcelas, e cuja modalidade de arrecadação será opção declarada do contribuinte. Quando é encerrada a atividade por qualquer motivo o contribuinte tem que quitar todas as parcelas do carnê ou mesmo já recolheu o tributo em quota única, o que descaracteriza o fato gerador.

Com a presente medida, o contribuinte que cessar a atividade não terá que recolher o imposto nos meses em que não prestou os serviços, pois não existirá a continuidade do trabalho e, consequentemente, do fato gerador desse ISSQN fixo, que é, repita-se, a prestação de serviços.

Com essas considerações, aguardo a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis ao projeto de lei ora iniciado, com a sua sequente aprovação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada e consubstanciada no presente projeto de lei, pelos motivos declinados, renovo os protestos de minha elevada consideração.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

C.M.V.
Proc. Nº 4765/19
Fls. 04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

Dispõe sobre a alteração do inciso III do artigo 159 do CTM, dando-lhe nova redação.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do artigo 159 da Lei nº 3.915 de 29 de setembro de 2005 (CTM), é alterado e passa a vigorar com a seguinte ~~e nova~~ redação:

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 159. (...)

(...)

III – Tratando-se do Imposto decorrente de base de cálculo fixa anual, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor lançado anualmente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou pelo pagamento em quota única, gozando, nesta última hipótese, do desconto fixado pela autoridade competente, a qual deverá, no caso do encerramento das atividades que motivaram a obrigação tributária, ocorrer à extinção do tributo ou a restituição ao contribuinte do valor recolhido a maior, calculado proporcionalmente ao tempo do efetivo exercício da atividade.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

C.M.V.
Proc. N°: 4765 / 14
Fls. 06
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765 / 14
Fls. 06

Projeto de Lei N°. 227/2014

Autor: Veiga

Valinhos aos 02 de fevereiro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 3/3/15
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n°. 227, de 2014, que Altera o inciso III do artigo 159 do Código Tributário Municipal, que incide sobre a arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de n°. 227/2014, de autoria do **vereador Aldemar Veiga**

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, n° 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 07

Junior, que visa à alteração do inciso III do artigo 159 do Código Tributário Municipal, incide sobre a arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

A propositura encontra-se sua justificativa à fls. 01/03.

Em suma o projeto traz em sua justificativa que estabelece equidade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte, quando este encerrando suas atividades que motivaram a obrigação tributária.

Pretende o nobre edil, com a presente medida, que o contribuinte ao cessar a atividade não terá que recolher impostos nos meses em que não prestou os serviços, pois não existirá a continuidade do trabalho e, consequentemente, do fato gerador desse ISSQN fixo, na prestação de serviço.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito tributário, no qual se enquadra o tema.

Da iniciativa:

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 08

O ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº. 328.896 de São Paulo pacificou o entendimento de competência de iniciativa legislativa para projeto de lei de ordem tributária:

> *"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) "- **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno g.n.*

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido tem o apoio de Roque Antonio Carroza.

O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos. Afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa esta reservada ao chefe do Executivo. Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para normal recolhimento de tributos, etc.[1]

A orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente, artigo 61 da Constituição Federal.

Desse modo, não existe inconstitucionalidade por vício de inciativa no referido projeto sob análise, pois essa norma não está versando sobre matéria orçamentária, e nem aumentando a despesa do Município.

Esse é o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, com sapiência o acordão da lavra do em. Ministro Eros Grau, assim consignado:

[1] Roque Antonio Carraza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed. 2007, São Pailo: Malheiros Editores, p. 303-304

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 10

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, inciativa (parlamentar) reservada ao chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07) ww.stf.gov.br.

Contudo, atendido os requisitos de constitucionalidade de inciativa parlamentar.

Da juridicidade:

De acordo com o artigo 156, inciso III da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, desde que não sejam abrangidos pela incidência do ICMS.

Cabe a lei complementar, também, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Decreto Lei nº. 406/68 foi recepcionado com o status de lei complementar, definindo as normas gerais aplicáveis ao ISSQN até a entrada em vigor da Lei Complementar de nº. 116/2003, que atualmente disciplina a matéria.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 11

Analisando tanto o caput do artigo 7º da Lei Complementar de nº. 116/203, como o artigo 9º do Decreto Lei de nº. 406/68, estabelecem que ***"a base de cálculo do imposto é o preço do serviço"***.

Ocorre, porém, que o § 1º, do artigo 9º, do Decreto Lei de nº. 406/68, dispõe que:

> *Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a remuneração do próprio trabalho.*

Referido tratamento benéfico só se aplica se houver trabalho pessoal do próprio contribuinte, isto é, para situações distintas da generalidade de serviço prestado por profissional autônomo.

O artigo 156, inciso III da Constituição Federal, dispõe, como fato gerador do ISSQN, serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso III, definidos em lei complementar.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui que o ISSQN tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço.

Em atendimento à exigência constitucional, foi editada a Lei Complementar de nº. 116 de 31/07/2003, cujo o artigo 7º estabelece como base de cálculo do imposto o preço do serviço:

Artigo 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Na mesma esteira, o artigo 148 da Lei Municipal (Código Tributário do Município de Valinhos) de nº. 3.915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 148. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre a qual incidirá a alíquota correspondente ao serviço prestado.

§ 1º. Quando se tratar de serviço prestado. Comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases de cálculos fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 13

Assim, o profissional autônomo, como na espécie, submete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISSQN, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, sendo calculada por meio de alíquota presumida.

Ocorre que, vigorando a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a priori, o lançamento tributário será autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional.

Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados, valendo frisar que a não prestação do serviço, sem requerimento de baixa na inscrição, não tem como chegar ao conhecimento do fisco.

O requerimento é importante, pois a presunção é relativa, podendo o profissional com registro ativo demonstrar que, apesar de vigente o registro, não prestou qualquer serviço que enseja a incidência do ISSQN.

Nesse mesmo entendimento, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO – ENGENHEIRO CIVIL COM

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INSCRIÇÃO "NÃO BAIXADA" NOS CADASTROS DA PREFEITURA MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES – EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. O fato de o profissional autônomo não ter efetuado a baixa de seu registro perante a prefeitura municipal não significa, por si só, que deverá ser contribuinte do ISS fixo, quando lograr demonstrar que não prestou serviço como autônomo que enseje a incidência do tributo.. (TJ-PR – EMBDECCV: 643525801 PR 0643525-8/01, Relator: Espedito Reis do Amaral, data de julgamento: 15/03/2011, 3ª Câmara Cível, data de publicação, dj. 621.)

EMBARGOS DEVEDOR – ISSQN- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - DENTISTA- INSCRIÇÃO CADASTRO MUNICIPAL – PRESUNÇÃO RELATIVA – ÔNUS DA PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMBARGANTES. A inscrição do profissional nos cadastros municipais gera apenas presunção relativa de que o cadastrado efetivamente presta o serviço sujeitos à tributação pelo ISSQN. Na hipótese especifica dos autos, o apelante não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais, e tampouco a presunção de liquidez e exigibilidade das Certidões de Divida ativa. (Apelação cível 1.0720.07.033643-6/001, relator Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 13/04/2011).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NOS REGISTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELIDIDA.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. Nada obstante, havendo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador, relevando-se indevida a respectiva cobrança. (TJ-SC – AC 260892 SC 2009.026089-2, Relator: Carlos Adilson Silva, data de julgamento: 18/10/2011, Terceira Câmara de Direito Público).

O projeto atende ao crivo de **juridicidade**, porquanto a edição de lei ordinária para reformular o artigo 159 do Código Tributário Municipal, é o meio adequado ao objetivo pretendido, e a matéria, se aprovada, irá contribuir com a ordem jurídica, cobrando o tributo somente quando houver prestação de serviço, revelando-se compatível com os princípios gerais do Direito.

No mérito, consideramos relevante a projeto de lei, na medida em que proporciona a justa incidência do tributo, somente no período de prestação de serviço, quando existe o fato gerador.

III-VOTO:

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito pela aprovação deste projeto, nos termos apresentado.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

C.M.V.
Proc. Nº: 4765, 14
Fls. 16
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 16.

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR	VOTOS CONTRÁRIOS
GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

C.M.V.
Proc. Nº: 4765 / 14
Fls. 17
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4765/14
Fls. 17

VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM

SALA DA COMISSÃO 09 / 02 /2015

Aprovado com ____ votos à favor:

Reprovado com ____ votos contrários

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

C.M.V.
Proc. Nº: 4765 / 14
Fls. 18
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO

PROJETO DE LEI N.227/2014

Assunto: ``Alteração do Inciso III do artigo 159 do CTM, que dispõe sobre a arrecadação do ISSQN fixo.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto especifico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORAVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 3/3/15
PRESIDENTE

Valinhos aos 19 de fevereiro de 2015.

Presidente: Antonio Soares Gomes Filho

Membros: Aldemar Veiga Junior

Cesar Rocha Andrade da Silva

Edson Batista

Leonidio Augusto de Godoi

C.M.V.
Proc. Nº: 4765 / 14
Fls. 19
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/3/15
PRESIDENTE

Voto:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/3/15
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Autógrafo nº 11/07 (Of. 07/15)